



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 656/2015 DE 26/11/2015

Promovente:

Ver. PAULO FIORILO (PT)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS ABASTEÇAM COMBUSTÍVEL NO VEÍCULO, APÓS SER ACIONADA A TRAVA DE SEGURANÇA DA BOMBA DE ABASTECIMENTO.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Paulo Fiorilo

PROJETO DE LEI Nº /2015

PL
656/2015

"Dispõe sobre a proibição de que postos de combustíveis abasteçam combustível no veículo, após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido no âmbito da cidade de São Paulo, que postos de revenda de combustíveis permitam o enchimento de tanques veiculares após o desarme automático das bombas de combustível.

Parágrafo único: os postos ficam autorizados a proceder com o enchimento dos tanques após o desarme automático somente nos casos em que houver o desligamento precoce do bico, que pode ocorrer em função de características de determinados tubos de enchimento do próprio tanque do veículo.

Art. 2º Fica proibido o abastecimento com bicos e bombas que não possuam o sistema de desarme automático nos postos revendedores de combustíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões,

Paulo Fiorilo
08 DEZ 2015

DESP - DEP.22 - 26/11/2015 - 11:16 - 001718 - 1/2

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4. 09/12/2015
Ass: _____

Regina Aparecida M. G. Micher
Técnico Administrativo
RF 11.110

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 2	de capto -
do proc. nº 01-656	de 2015
MARIA A. M. G. NICKER	
Técnica Administrativa	
RP 11.110	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Paulo Fiorilo

JUSTIFICATIVA

A gasolina automotiva é uma complexa mistura que contém hidrocarbonetos aromáticos, entre eles os denominados BTEX, que compreendem Benzeno, Tolueno, Etilbenzeno e Xileno.

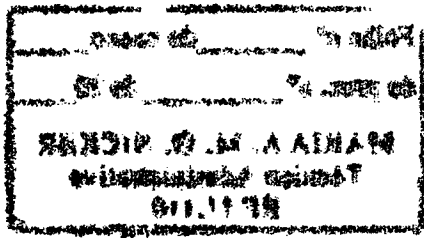
Durante o abastecimento de veículos automotores são emitidos vapores dessas substâncias químicas na atmosfera, que são prejudiciais não só para o Planeta e seus habitantes como um todo, mas também principalmente prejudicial para a saúde dos trabalhadores que realizam o abastecimento nos postos de combustível.

Esses trabalhadores, ao realizarem o abastecimento do veículo acima do permitido pela trava de segurança, permanecem segurando o bico da bomba na boca do tanque até o completo abastecimento, ficando assim expostos a esses vapores tóxicos, principalmente o Benzeno. O abastecimento no sistema automático permite ao trabalhador ficar distante do tanque até o final do abastecimento, reduzindo assim os malefícios à sua saúde.

Para se ter ideia de como essa exposição é prejudicial à saúde, devemos saber que o Benzeno é altamente volátil e, ao ser inalado, é rapidamente absorvido pelas vias respiratórias e armazenado em nosso tecido adiposo, no sistema nervoso central e na medula óssea. A exposição prolongada ao Benzeno provoca diversos malefícios ao organismo humano, destacando-se sua ação carcinogênica, ou cancerígena. Há relação causal comprovada entre exposição ao Benzeno e desenvolvimento de leucemia, sendo a mais comum a Leucemia Mieloide Aguda.

Dados dos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social, e também do Sindicato dos Frentistas, têm mostrado que vários trabalhadores, por conta da inalação desses vapores tóxicos, principalmente o Benzeno, têm comprometimento de suas atividades dos sistemas neurológico, linfático e hematológico, ocasionando lesões graves muitas delas irreversíveis, prejudicando assim a saúde do trabalhador.

Além disso, de acordo com as informações que constam na grande maioria dos manuais dos veículos que são vendidos no Brasil, o volume máximo de combustível em um tanque não é a sua capacidade máxima que está descrita nas especificações técnicas. Geralmente, a quantidade que está especificada como máximo para abastecimento é de no mínimo 10% (dez por



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Paulo Fiorilo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 3 do anexo
do proc. nº 01-656 de 2015 fls. 5
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
RF 11.110

cento) menos da capacidade máxima do tanque. É justamente por isso que as bombas de abastecimento possuem uma trava de segurança que impede que o combustível chegue até a borda do tanque.

Na grande maioria dos veículos está instalado um filtro na boca de entrada do tanque de combustível, que tem como função absorver parte dos vapores que saem do tanque, reduzindo a emissão de vapores tóxicos. Quando há abastecimento além do travamento automático, o combustível acaba inundando o filtro de combustível, fazendo com que este perca a capacidade de fazer o seu trabalho, e como esse filtro é feito de alguns elementos de carvão, este acaba se soltando para dentro do tanque, podendo inclusive danificar o motor do veículo.

Diante do exposto, o presente projeto de lei se justifica, pois a defesa do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores são temas de relevante interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

do processo nº 01-656 de 2015, 09/12/2015 (a) 106

Érika Aparecida M. G. Nolasco
Técnico Administrativo
RF 11.110

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	
<u>Const. Just. e Leg. Part.</u>	
<u>Pol. Urb. Metrop. M. Ambiente</u>	
<u>Transp. Trânsito, Pol. Econ. Tur.</u>	
<u>Lazer e Gastronomia</u>	
<u>Saúde, Pol. Social, Trânsito e Mulher</u>	
<u>Em. e Planejamento</u>	
PRESIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09 DEZ 2015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
<u>10/12/15</u>	<u>11</u> HS
<u>28/01/16</u>	<u>16</u> HS
<u>Ass: Lúcia</u>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Processo nº	05-27
Documentos juntados nesta data	28/01/16
Papel para informação	Documentos juntados sob

Livro Salomão N.º 1
Papel para Administração
28/01/16



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05
Proc. Nº. 656/15
LWN
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

fls. 8

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 656/15

Realizada a pesquisa legislativa a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 7.092, de 16 de dezembro de 1967, que dispõe sobre instalação de reservatórios e aparelhos abastecedores de combustíveis líquidos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.500, de 13 de outubro de 1997, que proíbe a instalação de bombas de auto-serviço ("self service") em todos os postos de abastecimento de combustível, no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, que regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.009, de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre a cassação de auto de licença de funcionamento e alvará de funcionamento de postos de gasolina;
- Lei Municipal nº 15.959, de 8 de janeiro de 2014, que acresce os incisos XVI ao XXX ao art. 2º da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, altera a redação do art. 3º da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, e dá outras providências;
- PL 104/13, que proíbe o consumo de bebidas alcoólicas dentro do espaço físico dos postos de combustíveis e suas lojas de conveniência, e dá outras providências;
- PL 538/13, que dispõe sobre procedimentos de fiscalização da comercialização e abastecimento de veículos transformados e fabricados para o uso do combustível Gás Natural Veicular – GNV, no Município de São Paulo;
- PL 578/13, que altera a redação do "caput" e dos incisos do art. 2º e do art. 3º da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, que regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais, e dá outras providências;
- PL 738/13, que dispõe sobre a obrigatoriedade na Cidade de São Paulo dos postos de abastecimento com gás natural veicular – GNV – somente efetuarem a operação de abastecimento em veículos sem passageiros e que estejam identificados com o "SELO GNV INMETRO", e dá outras providências;
- PL 92/14, que altera o item 3.8 da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, para acrescentar os itens 3.8.4 e 3.8.4.1 (licença de funcionamento para postos e empresas que tenham sistema de armazenamento subterrâneo de combustível);



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 06 de 9
Proc. Nº 656/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

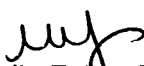
- PL 149/14, que dispõe sobre a proibição de abastecimento dos tanques de combustível de veículos após o acionamento da trava de segurança da bomba de abastecimento, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 324/15, que obriga os postos de serviços e abastecimento de veículos automotores a identificarem, em cartazes, placas, avisos luminosos ou similares, a relação comparativa dos preços do álcool e da gasolina, para informação dos motoristas de veículos de motor tipo "flex", e dá outras providências;
- PL 406/15, que dispõe sobre a proibição de que os postos de combustíveis abasteçam combustível nos veículos após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 508/15, que dispõe sobre a obrigatoriedade de desocupação dos passageiros ocupantes do veículo movido a Gás Natural Veicular GNV quando do abastecimento, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

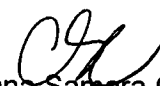
A pesquisa legislativa constatou a tramitação dos projetos de lei nº 149/14 e 406/15, que de forma semelhante à presente proposta dispõem sobre a proibição de abastecimento dos tanques de combustível de veículos após o acionamento da trava de segurança da bomba de abastecimento. Contudo, o PL 149/14 é de sessão legislativa diversa. Além disso, a presente proposta diferencia-se dos projetos mencionados na medida em que prevê a possibilidade de proceder ao enchimento do tanque no caso de desligamento precoce do bico, bem como veda a utilização de bicos e bombas que não possuam sistema de desarme automático, razão pela qual não se aplica no caso a restrição do art. 212, inciso IV, do Regimento Interno.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.


Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP 111.393


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 7092
Total de referências : 1

Folha 07 fls. 10
Proc. N° 656/15
LEI
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 7.092 16/12/1967 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre instalação de reservatórios e aparelhos abastecedores de combustíveis líquidos,
e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 134/1967
Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

[\[Back \]](#)

LEI N.º 7.092, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre instalação de reservatórios e aparelhos abastecedores de combustíveis líquidos, e dá outras providências.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 1967, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Os reservatórios e aparelhos abastecedores de combustíveis líquidos, destinados à revenda do produto, somente poderão ser instalados em locais que atendam às exigências contidas no Capítulo 5.12 do Código de Obras, aprovado pela Lei n.º 4.615, de 13 de janeiro de 1955, bem como às demais disposições em vigor.

Art. 2.º — Os reservatórios instalados nos postos de serviço e abastecimento deverão ser do 3.º tipo, cujas características são as estabelecidas no Capítulo 5.13.3 do Código de Obras, aprovado pela citada Lei n.º 4.615/55.

Art. 3.º — A instalação dos reservatórios e aparelhos abastecedores deverá ser requerida mediante a apresentação:

- a) da planta aprovada e respectivo alvará da construção ou reforma executada no local;
- b) de plantas e memoriais descritivos das instalações destinadas aos mesmos; e
- c) pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 4.º — Deferido o requerimento de que trata o artigo anterior, o interessado terá o prazo de 6 (seis) meses para a conclusão das instalações, exceto a cobertura dos reservatórios.

§ 1.º — A instalação dos reservatórios será fiscalizada durante a construção e, antes de cobertos, os mesmos serão vistoriados pelo órgão municipal competente.

§ 2.º — A vistoria far-se-á dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data em que o interessado comunicar haver concluído as instalações, respeitado o termo fixado neste artigo.

§ 3.º — Se a vistoria não se realizar dentro do período a que se refere o parágrafo anterior, os serviços de instalação poderão prosseguir, obedecida a planta aprovada e as prescrições legais, ficando o interessado obrigado a demolir o que tiver sido feito em desacordo ou a proceder à regularização, quando fôr o caso.

Art. 5.º — Os aparelhos abastecedores de combustíveis líquidos, não utilizados para a revenda do produto, mas destinados ao consumo exclusivo de seus proprietários ou usuários do imóvel onde estiverem instalados, deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) serem instalados a uma distância mínima de 8,00 (oito) metros do alinhamento da via pública;
- b) obedeceram, no que fôr aplicável, ao disposto nesta lei.

Art. 6.º — Os emolumentos devidos pela instalação de reservatórios — sujeitos a correção monetária, de acordo com os índices aprovados pelo órgão federal competente — são os seguintes:

I — para cada reservatório com capacidade até 15.000 litros:

- a) aprovação do projeto NCr\$ 2,50
- b) alvará, cada NCr\$ 7,00
- c) vistoria, cada NCr\$ 7,00

II — para cada reservatório com capacidade superior a 15.000 litros:

- a) aprovação do projeto NCr\$ 0,02 (cada 10 litros)
- b) alvará, cada NCr\$ 7,00
- c) vistoria, cada NCr\$ 7,00

Art. 7.º — Fica proibida a instalação, em logradouro público, de reservatórios e aparelhos abastecedores de combustíveis líquidos, destinados ou não à revenda do produto.

Art. 8.º — Os reservatórios e aparelhos a que se refere o artigo anterior, já instalados, não poderão ser objeto de qualquer ampliação e deverão ser retirados dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da data da publicação desta lei.

§ 1.º — O descumprimento do disposto neste artigo, sujeitará o infrator à multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente no Município à época da infração, sem prejuízo da apreensão e remoção dos equipamentos para o Depósito Municipal ou outro lugar adequado, de onde só poderão ser retirados por seus proprietários, mediante pagamento da multa devida e ressarcimento das despesas com a apreensão, remoção e custódia.

§ 2.º — Os equipamentos apreendidos e não retirados dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da apreensão, serão havidos como abandonados e terão destino de acordo com a legislação vigente.

§ 3.º — Por motivo de interesse público, a retirada dos reservatórios e aparelhos a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser determinada antes do término do prazo nele também fixado, a juízo da Prefeitura.

Art. 9.º — Após a retirada do aparelho abastecedor, a quantia correspondente à caução exigida para sua instalação será posta à disposição dos interessados.

Folha 08
Proc. N.º 656/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Art. 10 — Verificada qualquer irregularidade que implique em infração de algum dispositivo da presente lei, os responsáveis serão intimados a proceder à devida regularização, sob pena de multa fixada em valor correspondente a 1/2 (meio) salário mínimo vigente no Município à época da aplicação da coima, imposta em dobro na reincidência, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas, em todos os seus termos, as Leis ns. 2.369, de 1.º de março de 1921; 2.545, de 10 de outubro de 1922; 2.903, de 20 de agosto de 1925; os atos ns. 59, de 16 de janeiro de 1931; 117, de 13 de março de 1931; 196, de 27 de junho de 1931; o artigo 577 da Consolidação do Código de Obras, aprovada pelo Ato n.º 663, de 10 de agosto de 1934, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 16 de dezembro de 1967, 414.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, J. V. de Faria Lima. — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho. — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro. — O Secretário de Obras, José Meiches.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 16 de dezembro de 1967. — O Diretor, Adriano Theodosio Serra.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

fls. 13

Proc. N°

656/15

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 12500

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.500 13/10/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustível, no âmbito do Município de São Paulo, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 743/1997 (ver documento)

Autor(es): Brasil Vita

[[Back](#)]

Folha 10 fls. 14
Proc. Nº. 656/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI N. 12.500 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustível, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 743/97, do Vereador Brasil Vita)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas a instalação e a operação de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustível localizados no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Entende-se como bombas de auto-serviço aquelas que dispensam o trabalho de frentistas e são operadas pelo próprio consumidor.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes multas:

I - 1000 (mil) UFIRs na primeira ocorrência;

II - 2000 (duas mil) UFIRs na reincidência;

III - 3000 (três mil) UFIRs e lacração do posto de abastecimento até seu enquadramento no disposto na presente Lei, no caso de uma terceira ocorrência.

Art. 3º Os postos de abastecimento de combustível terão 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, para adaptação ao que ela dispõe.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará sobre a fiscalização do cumprimento desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. Nº: 656/15
Livia Seichiro Aogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 13944

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.944 30/12/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 673/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Humberto Martins

Revogação: Revoga o art. 27 da Lei nº 8.328/1975.; ([ver documento](#))Revoga o § 1º do art. 25 da Lei nº 7.805/1972, introduzido pela Lei nº 9.483/1982. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.959/2014 - Acresce os incisos XVI ao XXX ao art. 2º e altera o art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.944, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 673/01, do Vereador Humberto Martins - PMDB)

Regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º São admitidos usos mistos com postos de serviços de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos em lotes e edificações localizadas em qualquer zona de uso desde que se trate de usos permitidos na zona, e sejam atendidas, em cada caso, as disposições desta lei e as características e exigências estabelecidas em legislação pertinente.

Art. 2º O uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos de que trata o art. 1º desta lei, somente será permitido com as seguintes atividades:

- I - loja de conveniências;
- II - casa lotérica;
- III - farmácia;
- IV - drogaria;
- V - floricultura;
- VI - jornais;
- VII - revistas;
- VIII - livraria;
- IX - papelaria;
- X - casas de café;
- XI - lanchonete;
- XII - supermercados;
- XIII - hipermercados;
- XIV - locadora de fitas de vídeo e
- XV - DVD.

Art. 3º Para a aprovação de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com os usos previstos nesta lei deverão ser atendidas as seguintes disposições:

- I - o posto de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos deverá estar instalado em edificação isolada daquela que abrigar qualquer dos usos previstos no art. 2º desta lei;
- II - as bombas de abastecimento deverão estar distantes no mínimo 20 (vinte) metros das demais edificações que abrigarem os usos listados no art. 2º desta lei;
- III - atender às demais exigências estabelecidas pela legislação pertinente para postos de abastecimento de veículos.

Art. 4º Fica revogado o art. 27 da Lei nº 8.328, de 02 de dezembro de 1975.

Art. 5º Fica revogado o § 1º do art. 25 da Lei nº 7.805, de 1º de junho de 1972, introduzido pela Lei nº 9.483, de 22 de junho de 1982.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2004.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 18

Base de dados : legis
Pesquisa : 14009
Total de referências : 1

Folha _____
Proc. Nº. 156/15
Livia Salomão Nogueira
RP 11.274

1/1

Título: LEI Nº 14.009 23/06/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento e alvará de funcionamento de postos de gasolina.
Projeto: Projeto de Lei Nº 90/2005 (ver documento)
Autor(es): Gilson Barreto
Regulamentação: Decreto nº 46.988/2006 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha 14
Proc. Nº 656/15
Livia Salomão Nogueira
CE 11.274

LEI Nº 14.009, DE 23 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 090/2005, do Vereador Gilson Barreto - PSDB)

Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento e alvará de funcionamento de postos de gasolina.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Serão cassados o auto de licença de funcionamento e/ou alvará de funcionamento de que tratam a Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e Ato nº 1.154, de 6 de julho de 1936 e decretos regulamentadores, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Art. 2º A desconformidade referida no art. 1º será apurada na forma estabelecida pelo Poder Executivo e comprovada por meio de laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 15959
Total de referências : 1

folha 15
Proc. Nº. 15959/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 15.959 08/01/2014 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Acresce os incisos XVI ao XXX ao art. 2º da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, altera a redação do art. 3º da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 340/2012 (ver documento)
Autor(es): Jamil Murad; Dalton Silvano; Orlando Silva; Ricardo Nunes
Legislação explicativa: Lei nº 13.944/2004 - Regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais, e dá outras providências. (ver documento)

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Fls. 21
Folha 16
Proc. Nº 656/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 15.959, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 340/12, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B, Dalton Silvano - PV, Orlando Silva - PC do B e Ricardo Nunes - PMDB)

Acréscce os incisos XVI ao XXX ao art. 2º da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, altera a redação do art. 3º da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de dezembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido dos incisos XVI ao XXX com a seguinte redação:

"Art. 2º

XVI - quitanda;

XVII - padaria;

XVIII - frutaria;

XIX - restaurante;

XX - doceria;

XXI - pastelaria;

XXII - pet shop;

XXIII - bancos;

XXIV - lavanderias;

XXV - auto center;

XXVI - sala de vendas;

XXVII - showroom;

XXVIII - chaveiro;

XXIX - borracharia;

XXX - salões de beleza e estética." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para a aprovação de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com os usos previstos nesta lei deverão ser atendidas as exigências estabelecidas pela legislação pertinente para postos de abastecimento de veículos." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 2014, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/01/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PUBLICADO DOC 20/03/2013, PÁG 135

Folha 17
Proc. N°. 656/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

PROJETO DE LEI 01-00104/2013 do Vereador George Hato (PMDB)

"Proíbe o consumo de bebidas alcoólicas dentro do espaço físico dos postos de combustíveis e suas lojas de conveniência e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º Veda o consumo de bebidas com qualquer teor alcoólico dentro do espaço físico dos postos de combustíveis, bem como nas lojas de conveniências neles instaladas ou conjugadas.

Artigo 2º - Os estabelecimentos de que tratam a presente lei deverão manter em suas dependências, em local visível ao público, cartazes informando sobre a proibição do consumo de bebidas alcoólicas no local.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de que tratam a presente lei deverão ser notificados pelos órgãos competentes e terão um prazo de 10 (dez) dias para adaptação a - contar da data da notificação.

Artigo 3º - O descumprimento do determinado pela presente lei acarretará ao infrator:

I - imediata apreensão da mercadoria;

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - a reincidência acarretará ao infrator:

a) multa em dobro;

b) cassação do Alvará de Funcionamento;

c) interdição da loja de conveniência;

d) comunicação à Agência Nacional de Petróleo (ANP);

§ 1º - quando o posto de combustível e a loja de conveniência nele instalada ou conjugada tiverem personalidade jurídica distinta, ambos responderão solidariamente pela infração ao disposto na presente lei.

§ 2º - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice,, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de março de 2013. Às Comissões competentes".

PUBLICADO DOC 14/08/2013, PÁG 103

PROJETO DE LEI 01-00538/2013 do Vereador Alessandro Guedes (PT)

"Dispõe sobre procedimentos de fiscalização da comercialização e abastecimento de veículos transformados e fabricados para o uso do combustível Gás Natural Veicular - GNV, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os consumidores e revendedores do combustível Gás Natural Veicular - GNV deverão obedecer aos procedimentos de segurança estabelecidos na presente Lei.

Art. 2º Os revendedores varejistas do combustível Gás Natural Veicular deverão manter nos seus postos, em local visível, placas com tamanho compatível e visível com informações sobre procedimentos de segurança para abastecimento, nos seguintes termos:

I - registro de revendedor varejista de GNV, expedido pela ANP - Agência nacional de Petróleo, nos termos da Portaria 32/2001 da ANP;

II - advertência para que todos os ocupantes se retirem do veículo no momento do abastecimento;

III - condições de uso, da nocividade e da periculosidade do GNV;

IV - nome e a razão social do revendedor varejista de GNV;

V - o nome do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, bem como o sítio da ANP na Internet www.anp.gov.br.

Art. 2º Serão de responsabilidade dos funcionários dos postos revendedores a abordagem do consumidor com a advertência para:

I - desligar o motor;

II - apagar as luzes;

III - não fumar;

IV - desligar os aparelhos elétricos e eletrônicos e,

V - solicitar que saiam todos os ocupantes do veículo, inclusive o condutor.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei ensejará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), duplicada na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2013. Às Comissões competentes."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

Cópia extraída de fls. 15/16 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 578/13)

(VEREADORES GOULART – PSD, ARSELINO TATTO – PT, CONTE LOPES – PTB,
EDUARDO TUMA – PSDB E LAÉRCIO BENKO – PHS)

Altera a redação do “caput” e dos incisos do art. 2º e do art. 3º da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, que regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 2º da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos de que trata o art. 1º desta lei não será permitido com as seguintes atividades:

I – comércio de fogos de artifício ou estampido;

II – realização de eventos ou festas de qualquer natureza que implique na aglomeração de grande quantidade de pessoas;

III – emissão de ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, especialmente em horário noturno.” (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 3º da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para a aprovação de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com os usos mistos não vedados por esta lei deverão ser atendidas as seguintes disposições:

I – o posto de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos deverá estar instalado em edificação isolada daquela que abrigar qualquer dos usos não vedados por esta lei;

II – a instalação das bombas de abastecimento deverá atender às exigências ambientais e de segurança previstas nas normas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

federais, estaduais e municipais aplicáveis a este tipo de instalação." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/okm

Folha 20 de 27
Proc. N.º 656/15
Eliã Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 28/01/2014, PÁG 3

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 578/13

Ofício ATL nº 31, de 27 de janeiro de 2014

Ref.: OF-SGP23 nº 04127/2013

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2013, relativa ao Projeto de Lei nº 578/13, de autoria dos Vereadores Goulart, Arselino Tatto, Conte Lopes, Eduardo Tuma e Laércio Benko, que altera a redação do "caput" e dos incisos do artigo 2º e do artigo 3º da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, que regulamenta o uso misto de postos de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais.

Verifica-se, todavia, que os aspectos veiculados pela medida são objeto da Lei nº 15.959, de 8 de janeiro de 2014, oriunda também de proposta desse Legislativo, que alterou o artigo 2º da Lei nº 13.944, de 2004, de modo a ampliar o rol de atividades permitidas em uso misto com os postos, bem assim o seu artigo 3º para salientar que a aprovação dos usos em questão deve atender às exigências da legislação pertinente.

Por conseguinte, à vista da disciplina trazida pela citada norma, que sequer foi aplicada in concreto em razão de sua recente edição, não se afigura adequada a superveniência de nova lei a reger os mesmos pontos, circunstância que recomenda o veto total do texto aprovado ora em análise, o que faço com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOC 16/10/2013, PÁG 159

PROJETO DE LEI 01-00738/2013 do Vereador Abou Anni (PV)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade na Cidade de São Paulo dos postos de abastecimento com gás natural veicular - GNV - somente efetuarem a operação de abastecimento em veículos sem passageiros e que estejam identificados com o "SELO GNV INMETRO" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os veículos movidos a gás natural veicular só poderão ser abastecidos na Cidade de São Paulo após o desembarque de todos os passageiros, bem como após a verificação do selo do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, denominado "SELO GNV INMETRO", contendo a obrigatoria vistoria anual em dia.

Art. 2º O selo referido no artigo 1º é o da Portaria do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior nº 122, de 21 de junho de 2002.

Art. 3º O estabelecimento que efetuar a operação de abastecimento em veículos descumprindo as exigências na presente lei estará sujeito às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

II -- cassação do alvará de funcionamento para os estabelecimentos notificados e autuados que forem flagrados pela terceira vez, no prazo de 12 meses, infringindo esta Lei.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso I, do artigo anterior, será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00092/2014 do Vereador Goulart (PSD)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. GOULART (PSD)

Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD)

Ver. RICARDO NUNES (PMDB)

"Altera o item 3.8 da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O item 3.8 da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos itens 3.8.4 e 3.8.4.1, com a seguinte redação:

"3.8...

3.8.4. A No caso dos postos de serviço e abastecimento de veículos, empresas privadas e órgãos da administração pública que tenham instalado em suas dependências Sistemas Subterrâneos de Armazenamento de Líquidos Combustíveis — SASCs, de uso automotivo, destinado ao comércio varejista ou ao consumo próprio, a licença de funcionamento dos equipamentos instalados será concedida por prazo indeterminado, devendo ser renovada nos seguintes casos:

I — reforma dos equipamentos;

II — instalação de novos equipamentos;

III — substituição dos equipamentos.

3.8.4.1 O titular da licença de que trata este artigo deverá manter atualizados e disponíveis para fiscalização os seguintes documentos:

I — declaração do responsável pelo uso de assunção da responsabilidade e nomeação de responsável técnico;

II — laudo técnico de estanqueidade atualizado, elaborado por profissional especializado na realização deste exame, fiscalizado pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

III — documento comprobatório da contratação pelo estabelecimento de Equipe de Pronto Atendimento a Emergências — EPAE, de empresa devidamente credenciada;

IV — atestado das Instalações Elétricas, da totalidade das edificações e equipamentos, elaborado por Engenheiro Eletricista ou Técnico Industrial em Eletrotécnica, devidamente habilitados;

V — atestado de abrangência e medição ôhmica do Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica - Pára-Raio, elaborado por Engenheiro Eletricista ou Técnico Industrial em Eletrotécnica, devidamente habilitados;

VI — auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, englobando toda a área da edificação, com prazo de validade em vigência;

VII — atestado de Formação de Brigada de Combate a Incêndio, em validade, relacionando todos os funcionários do posto, instruída por oficial do Corpo de Bombeiro, com cópia de seu documento funcional, ou por Engenheiro de Segurança ou ainda por Técnico de Segurança do Trabalho, devidamente habilitados;

VIII — cópia da Planta de Tanques, Bombas e Equipamentos, devidamente aprovada, conforme a licença de aprovação e execução dos equipamentos;

IX — declaração do responsável pelo estabelecimento assegurando que não houve alteração nas instalações dos equipamentos." (NR)

Art. 2º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em março de 2014. Às Comissões competentes".

Folha 23 30
Proc. Nº. 656/15
Lúcia Salomão Noqueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 07/05/2014, PÁG 95

PROJETO DE LEI 01-00149/2014, do Vereador Goulart (PSD)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. GOULART (PSD)

Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD)

"Dispõe sobre a proibição de abastecimento dos tanques de combustível de veículos após o acionamento da trava de segurança da bomba de abastecimento, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o abastecimento dos tanques de combustível de veículos automotores em postos de gasolina após o acionamento da trava automática de segurança da bomba de abastecimento dos postos de abastecimento de combustíveis no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao posto de combustível infrator multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

folha 24 fls. 31
Proc. N° 656/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PROJETO DE LEI 01-00324/2015 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Obriga os postos de serviços e abastecimento de veículos automotores a identificarem, em cartazes, placas, avisos luminosos ou similares, a relação comparativa dos preços do álcool e da gasolina, para informação dos motoristas de veículos de motor tipo "flex", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os postos de serviços e abastecimento de veículos automotores deverão identificar, de forma precisa e bem visível, em cartazes, placas, avisos luminosos ou similares, instalados junto a cada uma de suas bombas de abastecimento, a relação comparativa dos preços, por litro, do álcool e da gasolina, segundo a fórmula matemática e os dizeres que seguem:

"Gasolina Comum: R\$ __,__/litro

Álcool: R\$ __,__/litro

Relação A/G: __, __

ATENÇÃO, Srs. Motoristas de veículos "Flex": a relação A/G acima de 0,7 é indicativa da maior vantagem econômica da Gasolina Comum em comparação com o Álcool. A relação A/G inferior a 0,7 é indicativa da maior vantagem econômica do Álcool em comparação com a Gasolina Comum. O índice acima é decorrente da divisão aritmética do preço do litro do Álcool pelo preço do litro da Gasolina Comum. Em caso de dúvida, recomenda-se a verificação do cálculo, mediante o uso de calculadora. (Lei Municipal nº ____/2015)"

Parágrafo único. Sempre que houver variação dos preços do litro do álcool e da gasolina comum, o cálculo aritmético da relação comparativa entre esses dois tipos de combustível deverá ser imediatamente feito, mediante a divisão do preço do litro do álcool pelo preço do litro da gasolina (Relação A/G), e divulgado nos cartazes, placas, avisos luminosos ou similares de que trata esta Lei.

Art. 2º O descumprimento da obrigação prevista no artigo 1º desta Lei poderá ser comunicado às autoridades municipais competentes, mediante a apresentação de denúncia que deverá conter:

I - a identificação do denunciante, com nome, sobrenome, número da cédula de identidade e endereço;

II - a identificação do nome ou bandeira do posto infrator e do seu endereço;

III - a exposição da irregularidade;

IV - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;

V - data e assinatura do denunciante

Art. 3º A inobservância das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. O valor da multa previsto no "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/08/2015, p. 76

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00406/2015 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

"Dispõe sobre a proibição de que os postos de combustíveis abasteçam combustível nos veículos após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, que os postos de combustíveis permitam preencher o tanque dos veículos após o travamento automático de segurança da bomba de abastecimento.

Parágrafo único, O descumprimento do disposto na presente lei implicará na imposição de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será dobrado em caso de reincidência ao estabelecimento comercial.

Art. 2º Os postos de combustíveis deverão manter em todas as bombas de combustíveis disponíveis no estabelecimento, em local visível pelo consumidor, uma placa como os seguintes dizeres: "Proibido abastecer após o travamento da bomba de acordo com a Lei Municipal nº..".

Art. 3º Os postos de combustíveis terão o prazo de 90 (noventa dias) para se adequar à lei.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/08/2015, p. 89

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

fls. 34
Folha _____
Proc. Nº. 6561/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PROJETO DE LEI 01-00508/2015 do Vereador Salomão Pereira (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de desocupação dos passageiros ocupantes do veículo movido a Gás Natural Veicular GNV quando do abastecimento, no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, quando do abastecimento de veículos movidos a Gás Natural Veicular - GNV, a permanência de ocupantes.

Art. 2º E obrigatória a afixação de avisos proibitivos, de fácil visualização, nos postos de abastecimentos de Gás Natural Veicular - GNV, quanto ao que dispõe o art.1º desta lei.

§ Único. O aviso de que dispõe o caput deste artigo, será obrigatório em todos os postos de abastecimento de GNV e deverá conter os seguintes dizeres: "É PROIBIDO A PERMANÊNCIA DOS OCUPANTES DO VEÍCULO DURANTE O ABASTECIMENTO DO GÁS NATURAL VEICULAR - GNV, SOB PENA DE MULTA."

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei acarretará em multa no valor de R\$ 3.940,00 (três mil, novecentos e quarenta reais) por autuação, ao proprietário do estabelecimento, e em dobro no caso de reincidência.

Art.4º Os veículos convertidos a Gás Natural Veicular - GNV, em oficinas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ficam dispensados de vistoria do INMETRO por dois (02) anos.

§1º- Sendo obrigado a 1ª vistoria, quando da conversão, para a legalização dos documentos do veículo junto ao Detran.

§2º- Durante o período dos dois anos, fica liberada pelo Departamento Estadual de Trânsito DETRAN a expedição dos documentos de licenciamento. Após dois anos, serão vistoriados anualmente em posto do INMETRO para a expedição do documento de licenciamento.

§3º- Na primeira vistoria do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, será fornecido um selo com dimensão de 8x8 cm, com os dizeres "VEÍCULO MOVIDO A GNV", validade de dois anos, que permanecerá fixado no para brisa do veículo pelo período da validade.

§ 4º Os veículos que forem flagrados com o selo da vistoria vencido por mais de 30 dias serão multados com multa de R\$ 157,60 (cento cinquenta e sete reais e sessenta centavos) por autuação.

§ 5º- A contagem do tempo que dispõe o caput deste artigo se iniciará quando:

I - Da data da instalação do equipamento (Kit gás) em oficina credenciada, quando acompanhou o veículo desde a sua fabricação ou linha de montagem.

II - Da data da nota fiscal, quando o veículo foi fabricado como a modalidade de utilização de combustível Gás Natural Veicular - GNV.

III - A correção dos valores será com base o IGPM Índice Geral de Preço e Mercado.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Folha 25
Proc. Nº 656/15
Law
Lyle S. Falcão Nogueira
RF 11.274

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2015. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/10/2015, p. 366

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 29/01/16 às 17h
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Conto Lopez

Para relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 07/03/2016

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 22 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/03/16 AO 18 HS
POR Lina
RECEBIDA ÀS H ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data 28/27 Folhas de nºs 28/27 em 22/4/2016
Papel para Informação Documento rubricados sob

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha	38	fls. 37
Proc. N°	11.556	1216
Danillo Nunes da Silva		
RP 11.313		

PAR

pl0656-15

PARECER N° 503/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 0656/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Fiorilo, que visa proibir que postos de combustíveis abasteçam combustível nos veículos, após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento.

De acordo com a justificativa, durante os abastecimentos vapores químicos são emitidos, vapores esses que são prejudiciais para o planeta e principalmente para os trabalhadores que realizaram o abastecimento.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação.

O projeto objetiva a proteção e defesa do consumidor (entendido também o consumidor vítima do evento, como previsto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor), bem como a saúde pública.

De fato, apesar de o art. 24 da Carta Política estabelecer como competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal a legislação acerca de produção e consumo (inciso V) e sobre saúde (inciso XII), o art. 30, II da mesma Carta atribui competência aos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual acerca desses assuntos, no que couber.

Foi no exercício dessa competência suplementar que a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

“Art. 160 O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(....)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

(....)” (destacamos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0656-15

Folha	29	fls.	38
Proc. N°	PL 656	1207	
Danillo Nunes da Silva			
RF. 19/313			

Vale destacar que, em nosso entender, o projeto em análise não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos abaixo:

Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 'tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios'. (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos).

Por outro lado, cabe registrar que o próprio Código de Defesa do Consumidor autoriza, indiretamente, a legislação municipal sobre a matéria:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0656-15

Folha	30	fls. 39
Proc. N°	PL 656/15	
Danillo Nunes da Silva		
RF. 11.813		

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. (grifo nosso)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo abaixo**, apresentando com a intenção de instituir sanção aos infratores, assegurando, assim, efetividade à norma.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0656/15.**

Dispõe sobre a proibição de que os postos de combustíveis abasteçam combustível nos veículos após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, que postos de revenda de combustíveis permitam o enchimento de tanques veiculares após o desarme automático das bombas de combustível.

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no *caput* ficam autorizados ao enchimento dos tanques veiculares após o desarme automático somente nos casos em que houver o desligamento precoce do bico, em razão de características especiais do tanque daquele veículo.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente lei implicará na imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que será dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa prevista no *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0656-15

Folha	37	fls. 40
Proc. N°	16656	12015
Danillo Nunes da Silva		
RF. 01313		

Art. 3º Fica proibido o abastecimento com bicos e bombas que não possuam sistema de desarme automático.

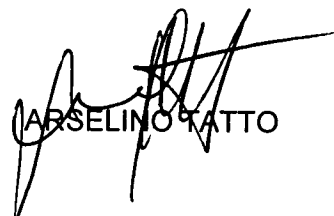
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 6/4/2016.

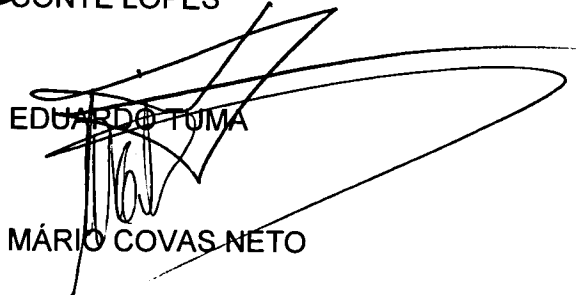

ARI FRIEDENBACH,

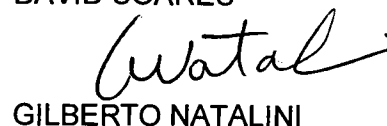

ALFREDINHO


ARSELINO TATTO


CONTE LOPES

DAVID SOARES


EDUARDO TUMA


GILBERTO NATALINI

MÁRIO COVAS NETO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 8 / 4 / 2016
Pág. 197 Col. 7
Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

RETIFICAÇÃO
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL
DE 09 / 04 / 16
Pág. 94 Col. 01
Conferido _____

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

À DOUTA COMISSÃO URB,
Em 12/4/16.

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313